

A. I. Nº - 298950.0002/05-3
AUTUADO - PETROCHEM INTERNACIONAL LTDA.
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 16.09.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº0322-04/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso a de entradas. Feitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado 2. MULTA. ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/03/2005, exige ICMS, no valor de R\$11.118,82, além de multa no valor de 03 UPF/BA em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$11.118,82 constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, em exercício fechado.

2. Deixou de lançar no Livro Registro de Ocorrências a autorização para a impressão de documentos fiscais, infringindo art.329, parágrafo 3º do RICMS/BA.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 64 a 66, alegando que o autuante cometeu equívocos em seu levantamento quantitativo, no exercício de 2000, em razão dos seguintes fatos:

- O estoque deveria ter sido calculado nas mesmas bases que o preço, ou seja, no auto o estoque foi calculado em m² e o preço por unidade, sendo que existe chapa que tem 12,18 M², por isso a proporção não pode ser de 1 para 1.

- As chapas brancas estão incluídas no balanço das chapas coloridas e não separadamente como foi autuado. Explica que as únicas chapas não coloridas são as cristais.

- A diferença de estoque em termos de saída pode ser justificada na Nota Fiscal nº 363, pela qual foram enviadas todas as chapas com defeito para reciclagem.

- O preço de cálculo de produto não pode ser considerado um preço médio, porque varia em função do tipo de chapa e da espessura da mesma.

Em relação ao ano de 2001, salienta que a empresa foi auditada neste período, o que gerou o Auto de Infração nº 207103.0007/01-1, no valor de R\$5.106,95, pelo Auditor Fiscal Laudelino Passos de Almeida, valor este que está sendo pago até a presente data.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração em referência seja julgado nulo ou parcialmente procedente.

Na informação fiscal o autuante rebate as alegações do autuado informando o seguinte:

- Que o levantamento de estoques de mercadorias foi realizado levando-se em consideração os registros no Livro de Inventário escriturado, nas notas fiscais de entradas e saídas de 2000 e 2001 pode ser verificado que o registro das chapas é feito por unidade e não por m², sendo portanto improcedente as alegações do contribuinte.

- Em relação ao exercício de 2000 foi retificado o Auto de Infração por conta do novo levantamento quantitativo de estoque reduzindo de R\$11.495,45 para R\$9.945,78 considerando a alegação do autuado no que se refere às chapas brancas que passaram a constar das chapas coloridas, conforme demonstrado na nova planilha de cálculo, em anexo.

- No ano de 2001 a empresa foi fiscalizada em operação de estoque aberto gerando uma autuação no valor de R\$5.106,95 no período de 01/01/2001 a 08/05/2001, entretanto, não há como afirmar serem os produtos os mesmos do presente PAF.

Ao final, solicita retificação dos valores e opina pela procedência em parte do Auto de Infração.

VOTO

Trata o presente lançamento da exigência de imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques referente aos exercícios de 2000 e 2001, tendo sido detectada omissão de entradas de mercadorias, as quais foram adquiridas pelo sujeito passivo sem documentação fiscal, além de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado visto que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

Em relação a infração 02, ressalto que o autuado não contestou este fato, portanto não existe lide em relação à mesma, razão pela qual deve ser mantida na autuação.

Quanto a infração 01, o autuado alegou que o estoque foi calculado em m² e o preço em unidade, no entanto, pode ser observado nos autos que tanto nas notas fiscais quanto no Livro Registro de Inventário as quantidades estão especificadas em unidades.

O autuante acatou as alegações do contribuinte no que se refere às chapas brancas, incluindo-as junto as chapas coloridas e reduzindo o valor do débito no exercício de 2000.

Sobre a diferença de estoques em termos de saídas, suscitada pelo autuado, não convém avaliar, uma vez que o presente PAF reclama omissão de entradas.

Em relação ao exercício de 2001, entendo que os valores cobrados anteriormente no Auto de Infração nº 207103.0007/01-1 devem ser deduzidos do presente PAF, uma vez que na operação em estoque aberto no período de janeiro a maio de 2001 foram apuradas as mesmas infrações do presente auto, conforme pode ser observado às folhas 113 a 115.

Dante do exposto, voto na procedência em parte do Auto de Infração, no valor de R\$4.907,88 relativo a infração 01, mais multa no valor de R\$119,13 relativo a infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298950.0002/05-3, lavrado contra **PETROCHEM INTERNACIONAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.907,88**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$119,13** prevista no inc. XVIII, alínea “b” da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA